

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE SETEMBRO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 12.624/2022 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda., em face do Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, Sr. Adenilson Lima Reis, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2022. Advogados: Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho - OAB/AM 11956, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1531/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda. em face do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM, em virtude de irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2022, que tem por escopo a contratação de empresas especializadas em fornecimento de grupos de geradores de interesse da prefeitura; 9.2. Julgar Improcedente, no mérito, a presente representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda.. em do Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM, por não vislumbrar afronta aos princípios da publicidade, transparência e competitividade, conforme a fundamentação do Relatório-Voto; 9.3. Dar ciência à empresa Agrícola Rio Preto Ltda. e ao representado, Sr. Adenilson Lima Reis, prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 14.229/2019 (Apensos: 12.320/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão nº 179/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.320/2016.

ACÓRDÃO Nº 1494/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão nº 1125/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 45/46), que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, representada neste ato pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, ora Embargante; 7.2. Negar



Provimento aos Embargos de Declaração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, neste ato representada pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, com fulcro no art. 1°, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão n°1125/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira sobre o deslinde deste feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12.216/2017 - Auditoria realizada no âmbito da SEFAZ-AM.

ACÓRDÃO Nº 1501/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer da Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, sem aplicação de multa; 8.2. Determinar à Secretaria do Pleno que comunique aos interessados; 8.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais. Vencida a proposta de voto do Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo conhecimento, aplicação de multa ao gestor e posterior determinações. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 17.432/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 472/2019−Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades envolvendo ocupação de cargos inexistentes no quadro de pessoal do Município

ACÓRDÃO Nº 1503/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Determinar a reinstrução da Representação, devendo ser enviada nova notificação física para o endereço da sede da Prefeitura Municipal de Novo Airão e para o endereço fiscal do Representado, fazendo-se constar o Aviso de Recebimento.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 13.633/2021 - Denúncia interposta pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, em razão de supostas irregularidades nos contratos nº 018/2021, nº 020/2021 e nº 023/2021, celebrados pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 1507/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução n° 004/2002–TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia em face do Sr. Pedro Duarte Guedes, tendo em vista o atraso na publicação dos contratos 018, 020 e 023/2021; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, que nos próximos contratos formalizados pela instituição, atente para o prazo de publicação do ato, em obediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993, sob pena de falhas dessa natureza não serem mais relevadas; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão.

PROCESSO Nº 12.006/2022 (Apenso: 16.380/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sônia Sena Alfaia, em face do Acórdão nº 1552/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.380/2020. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima – OAB/AM 6292.

ACÓRDÃO Nº 1509/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto por Sônia Sena Alfaia, representada por Sender Jacauna de Lima OAB/AM 6292, contra o Acórdão nº 1552/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado no processo nº 16380/2020 apenso, na forma dos artigos 151 a 153 da Resolução nº 04/2002 c/c os artigos 59, I, 60 e 61 da Lei nº 2423/1996; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto por Sônia Sena Alfaia, representada por Sender Jacauna de Lima OAB/AM 6292, contra o Acórdão nº 1552/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado no processo nº 16380/2020 apenso, mantendo inalterado o Acórdão nº 1552/2021-TCE-Primeira Câmara, porque ausentes quaisquer documentos comprobatórios que subsidiem a defesa recursal; 8.3. Dar ciência ao Sr. Sender Jacauna de Lima OAB/AM 6292, advogado da Sra. Sônia Sena Alfaia, acerca da decisão, com base no art. 95, da Resolução nº 04/2002, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.4. Dar ciência à Sra. Sônia Sena Alfaia, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.5. Dar ciência ao Sr. Hamilton Alves Villar, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.283/2022 (Apenso: 15.749/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acordão nº 1660/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.749/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo



 – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1510/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário do Sr. Jair Aguiar Souto, representado por seus advogados, Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331, e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975; 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão nº 1660/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos nº 15.749/2020, reformando a decisão exarada no Acórdão nº 843/2021-TCE-Primeira Câmara, reconhecendo a legalidade e, por consequência, o registro das admissões de pessoal promovida pelas Portarias nº 240/2019 e 315/2019, sob a responsabilidade do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, bem como excluir a aplicação da multa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) aplicada no item 9.3 do Acórdão supra, pelas razões expostas na fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Jair Aguiar Souto, na pessoa do seu patrono; 8.4. Arquivar o processo, nos termos regimentais. Vencida a proposta de voto do Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso com posterior ciência ao interessado. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 15.226/2021 (Apenso: 15.204/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão n° 269/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 15.204/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1521/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por ter sido interposto nos termos regimentais; 9.2. Dar Provimento ao Recurso da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, para alterar parcialmente Acórdão 269/2021-TCE/Tribunal Pleno, no sentido de excluir a multa aplicada no item 9.3 e conceder 90 (noventa) dias para a devida e correta atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a legislação vigente; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, por meio de seus advogados, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta estes autos e seus apensos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto; 9.4. Dar Conhecimento à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira.



PROCESSO Nº 16.030/2021 - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, para que se verifique possível burla ao art. 21 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 6º e 7º da Lei 12.527/2011, bem como art. 10, inciso VIII da Lei nº 8.429/92. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1522/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora ConselheiraYara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; 10.2. Julgar Procedente a Representação da SECEX/TCE/AM, dada a desatualização do Portal da Transparência, concedendo prazo de 90 (noventa) dias para a devida e correta atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a legislação vigente; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, por meio de seus advogados, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta estes autos e seus apensos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2021 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no voto.

PROCESSO Nº 16.762/2021 (Apenso: 11.809/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, em face do Acórdão nº 720/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.809/2021.

ACÓRDÃO Nº 1524/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza -FPS, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 720/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.809/2021, a fim de excluir o item 10.2 do decisum e incluir o seguinte item: 10.2. Dar quitação à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei n° 2.423/96, c/c o art. 189, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados acerca do julgamento, remetendolhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.4. Arquivar os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO



PROCESSO Nº 12.784/2022 (Apensos: 12.783/2022, 16.229/2020, 16.228/2020, 12.640/2022 e 12.639/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 755/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.228/2020. Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1526/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.639/2022 (Apensos: 12.784/2022, 12.783/2022, 16.229/2020, 16.228/2020, 12.640/2022)

- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 73/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.229/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1527/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por ter sido interposto nos termos regimentais; 9.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, no sentido de anular o Acórdão nº 73/2022-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 16229/2020, para que se proceda nova notificação; 9.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por meio de seu advogado legalmente constituído. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.783/2022 (Apensos: 12.784/2022, 16.229/2020, 16.228/2020, 12.640/2022 e 12.639/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 73/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.229/2020. Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1529/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 12.640/2022 (Apensos: 12.784/2022, 12.783/2022, 16.229/2020, 16.228/2020 e 12.639/2022) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, em face do Acórdão nº 755/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.228/2020. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1528/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto- vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso Ordinário do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por ter sido interposto nos termos regimentais; 9.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, para sanar a omissão arguida, no sentido de anular o Acórdão nº 755/2021-TCE-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 16228/2020, para que se proceda nova notificação; 9.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por meio de seu advogado legalmente constituído. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.615/2021 - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 080/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. Advogados: Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474.

ACÓRDÃO Nº 1466/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 080/2009, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, no valor global de R\$108.852,80 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros pra custear despesas com a compra de combustível e lubrificante para o funcionamento dos geradores de energia nos polos do Sistema Estadual de Ensino Médio Presencial 2009 com mediação tecnológica da Zona Rural de Managuiri nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/1996, combinado com os art. 5°, IX, e art. 15, I, "d", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar regular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 080/2009, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto – SEDUC, e a Prefeitura Municipal de Managuiri, no valor global de R\$108.852,80 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros pra custear despesas com a compra de combustível e lubrificante para o funcionamento dos geradores de energia nos polos do Sistema Estadual de Ensino Médio Presencial 2009 com mediação tecnológica da Zona Rural de Managuiri, com espegue no art.



22, I, da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à época, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, e ao Sr. Jair Aguiar Souto, à época, Prefeito do Município de Manaquiri, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.728/2022 (Apenso: 16.316/2021) — Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 381/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.316/2021.

ACÓRDÃO Nº 1467/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 381/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 83/84), exarado nos autos nº 16316/2021, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 151 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; 8.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a excluir o item 7.2 do Acórdão nº 381/2022–TCE–Segunda Câmara (fls. 83/84), exarado nos autos nº. 16316/2021, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; 8.3. Dar ciência do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Fundação Amazonprev, e a terceira interessada, Sra. Eleonora Ferreira dos Santos; 8.4. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 16316/2021, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 13.902/2022 (Apensos: 14.755/2016 e 17.339/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 415/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.339/2021.

ACÓRDÃO Nº 1532/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 415/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 78/79), exarado nos autos nº 17339/2021, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02-TCE/AM; 8.2. Negar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 415/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 78/79), exarado nos autos nº 17339/2021, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto; 8.3. Dar ciência do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Fundação Amazonprey; 8.4. Arquivar os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 14755/2016, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 14.191/2022 (Apensos: 14.961/2021 e 10.007/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 414/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.961/2021.

ACÓRDÃO Nº 1468/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 414/2022—TCE—Segunda Câmara (fls. 74/75), do processo nº 14.961/2021, em apenso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 60, combinado com o art. 146, §3º, ambos da Resolução nº 04/02 do TCE-AM; 8.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 414/2022—TCE—Segunda Câmara (fls. 74/75), do processo nº 14.961/2021, em apenso), devendo ser excluídos os itens 7.2 e 7.3 do referido acórdão, mantendo o julgamento pela legalidade do ato concessório e registro; 8.3. Dar ciência à Fundação Amazonprev e à Sra. Delzuita da Silva Almeida, do teor da presente decisão.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.606/2019 (Apenso: 10.957/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Ney Almeida Bentes, em face da Decisão nº 1319/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.957/2017. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 1469/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Ney Almeida Bentes, em face da Decisão nº 1319/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10957/2017; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jorge Ney Almeida Bentes, em face da Decisão nº 1319/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10957/2017 declarando válido e regular o ato concessório da aposentadoria previdenciária do Sr. Jorge Ney Almeida Bentes, julgando-se LEGAL a aposentadoria voluntária e conferindo-lhe o competente registro, exarada nos autos do Processo nº 10957/2017 (apenso); 8.3. Determinar a comunicação ao recorrente, do inteiro teor desta decisão; 8.4. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.561/2019 (Apensos: 15.357/2020 e 12.378/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Mac-Dowell Goes Filho, em face da Decisão n° 1286/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.378/2016.

ACÓRDÃO Nº 1533/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Retificar** o Acórdão nº 731/2020 -TCE- Tribunal Pleno para que mencione que a Gratificação de Tempo Integral deva ser percebida à base de 60% do valor do vencimento atualizado, com fundamento no art. 90, IX, § 2° da Lei nº 1762/1986; **8.2. Determinar** comunicação da presente decisão à Amazonprev e ao Recorrente.

PROCESSO Nº 17.307/2021 - Análise do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Edição nº 1.590 de 24/11/2021, do III Concurso Público para provimento de cargos do quadro de Servidores Auxiliares (polo do Médio Madeira) a ser realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM.

ACÓRDÃO Nº 1470/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Edital n° 01/2021, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, nos termos do art. 11, inciso VI, alínea 'b' da Resolução TCE n° 04/2002; 9.2. Determinar a comunicação do Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, do inteiro teor da decisão; 9.3. Arquivar o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 14.172/2017 (Apenso: 13.821/2022) – Embargos de Declaração em Representação nº 144/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura Municipal de Tapauá, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **Advogados:** Maria de Cassia Rabelo de Souza – OAB/AM 2736, Denise da Silva Sales – OAB/AM 15852 e Marcia Cristina da Silva Mouzinho – OAB/AM 15499.

ACÓRDÃO Nº 1471/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, por meio do atual prefeito, Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, em face do Acórdão n° 437/2022, exarado nos autos do Processo n° 14172/2017-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, opostos pelo atual prefeito, Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, mantendo-se incólumes as determinações do Acórdão n° 437/2022, exarado nos autos do Processo n° 14172/2017-TCE/AM; 7.3. Determinar à Sepleno que comunique aos interessados; 7.4. Determinar à Sepleno que encaminhe os presentes autos para o Relator do Processo n° 13821/2022, para adoção das medidas cabíveis.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 17.406/2019 - Denúncia interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, sobre possíveis irregularidades na utilização, em obra particular, de servidores públicos municipais, materiais e máquinas por parte da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira



Saldanha, e da Secretaria Municipal de Obras, de responsabilidade da Sra. Elziane Priscila de Souza Costa. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1472/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM, sobre possíveis irregularidades na utilização, em obra particular, de servidores públicos municipais, materiais e máquinas por parte da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira e da Secretaria Municipal de Obras, representadas pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito, e pela Sra. Elziane Priscila de Souza Costa, Secretária Municipal de Obras, tendo em vista que o referido instrumento atende aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: 9.2. Julgar Improcedente a presente Denúncia formulada pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes, tendo em vista que não fora possível comprovar que a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira autorizou, executou ou realizou gastos públicos com obra particular, em espaço público, conforme averiguado pela Inspeção Ordinária realizada por esta Corte de Contas; 9.3. Dar ciência ao Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes e ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, bem como aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.4. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 14.461/2021 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, contra o Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face de possível burla à Lei n° 9394/1996 (Lei que estabelece as diretrizes e normas da educação), bem como às diretrizes da Lei n° 11.947/2009 (Lei que trata sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar). Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 1476/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, à época, em virtude de possível burla à Lei nº 9394/1996 (Lei que estabelece as diretrizes e normas da educação), bem como às diretrizes da Lei nº 11947/2009 (Lei que trata sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar), uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 9.2. Arquivar a presente Representação, por incompetência deste Tribunal para analisar possíveis impropriedades no FUNDEB, EJA, FDNE e PNAE, por se tratar de verbas federais; e por perda de objeto em relação às possíveis impropriedades nas licitações e no lixão a céu aberto de Eirunepé, considerando que tais matérias já foram analisadas por



esta Corte de Contas em outros processos; **9.3. Encaminhar** cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União - TCU para análise do FUNDEB, EJA, FDNE e PNAE, considerando sua competência para analisar recursos federais; **9.4. Determinar** ao Setor competente a autuação de Representação para apurar possível irregularidade na remessa dos dados das folhas de pagamento da Prefeitura de Eirunepé, referente aos períodos de 2017 a 2022; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, bem como aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.6. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 17.084/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 734/2021, em face da Prefeitura de Tefé, em razão de possível irregularidade envolvendo o servidor José Ezio Bezerra Bessa Junior. ACÓRDÃO Nº 1475/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 734/2021-Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito, à época, em razão de possível irregularidade na nomeação do Sr. José Ezio Bezerra Bessa Júnior para cargo supostamente inexistente, qual seja, de Subsecretário Municipal de Comunicação e Cultura - SEMUCC, bem como irregularidades quanto ao cargo de Professor Temporário ocupado pelo Representado, devido à incompatibilidade de horário e acúmulo de cargos de maneira ilegal, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 734/2021 - Anônima), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo -SECEX/TCE/AM, tendo em vista que o Sr. José Ezio Bezerra Bessa Júnior não estava em exercício em cargo extinto, pois fora exonerado dentro do período de adaptação da estrutura organizacional municipal concedido pela Lei Complementar nº 193/2019 de 29/10/2019, bem como não fora constatado acúmulo ilícito de cargos, já que a exoneração do cargo de Subsecretário Municipal de Comunicação e Cultura fora realizada antes de o servidor assumir o cargo de Professor Temporário; 9.3. Determinar a revelia dos Srs. José Ezio Bezerra Bessa Júnior e Normando Bessa de Sá, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/96, em virtude de não apresentarem justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado: 9.4. Dar ciência ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito, à época: ao Sr. Jean Robson Pinheiro Jacintho e ao Sr. José Ezio Bezerra Bessa Júnior acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.5. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 17.226/2021 (Apenso: 11.978/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, em face do Acórdão n° 934/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.978/2018. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1474/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Pregoeira, em face do Acordão nº 934/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.978/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Pregoeira, em face do Acordão nº 934/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.978/2018 (apenso), no sentido de: 8.2.1. Excluir o item 9.2, retirando-se a determinação de notificação da Pregoeira, Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, para apresentação de justificativas/documentos acerca das irregularidades apontadas nos autos no tocante à condução do Pregão Eletrônico nº 02/2018, com aparente tratamento diferenciado à empresa A S DE MORAES-ME, vencedora do Lote 1, pelos motivos constantes do Relatório/Voto; 8.2.2. Manter os demais itens do Acordão nº 934/2021-TCE-Tribunal Pleno inalterados. 8.3. Dar ciência do julgamento à interessada, Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, por intermédio de seu patrono regularmente constituído, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão: 8.4. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral do decisum. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.136/2022 - Denúncia interposta pelo Sr. Elissandro Amorim Bessa, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em face de possíveis irregularidades nas contratações realizadas pela referida Secretaria, com inexigibilidade de licitação.

ACÓRDÃO Nº 1473/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Denúncia formulada pelo Sr. Elissandro Amorim Bessa, Vereador da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário, à época, em razão de possíveis irregularidades nas contratações realizadas pela referida Secretaria, com inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, I, da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 - TCE/AM, para no mérito: 9.2. Julgar Improcedente a presente Denúncia formulada pelo Sr. Elissandro Amorim Bessa, Vereador da CMM, em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário, à época, uma vez que as justificativas e documentos apresentados pela Denunciada são suficientes para sanar os questionamentos realizados, tendo sido comprovado a legalidade das contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, realizadas pela SEMED; 9.3. Determinar a revelia do Sr. Pauderney Tomaz Avelino, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM e do art. 20, §4°, da Lei nº 2.423/96, em virtude de não apresentar justificativas e/ou documentos perante esta Corte de Contas, mesmo devidamente notificado; 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência ao Denunciante e aos demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM no 04/2002, encaminhando-lhes cópia do



Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.540/2022 (Apensos: 12.774/2019, 11.278/2016 e 13.596/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, em face do Acórdão n° 441/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.774/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1539/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba à época, em face do Acordão n° 441/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.774/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157. caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Bandeira, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba à época, mantendo-se incólume o teor do Acordão nº 441/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.774/2019 (apenso), visto não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos; 8.3. Dar ciência ao interessado, Sr. Paulo Roberto Bandeira, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.4. Determinar a remessa do feito originário (Processo nº 12.774/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.282/2022 (Apensos: 13.254/2021 e 11.168/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acordão nº 1016/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.254/2021. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1535/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, ex-Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro à época, em face do Acórdão nº 1016/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.254/2021, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; 8.2. Dar Provimento Parcial ao presente recurso interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, de modo a excluir somente o item 9.3 da Decisão nº 691/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº



11.168/2019, permanecendo in totum os demais itens; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.330/2022 (Apenso: 15.298/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ecyr Socorro Alcântara Dias, em face da Decisão n° 2166/2018-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.298/2018. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 1536/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ecyr Socorro Alcantara Dias em face da Decisão nº 2166/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15298/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ecyr Socorro Alcantara Dias em face da Decisão nº 2166/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 15298/2018 (apenso), de modo a manter a legalidade do Ato de Aposentadoria da interessada e incluir a vantagem referente à Gratificação de Tempo Integral - GTI, em seus proventos, com fulcro na Súmula nº 23-TCE/AM, permanecendo inalterada quanto às demais vantagens pleiteadas na peça recursal, pelos motivos expostos no Relatório/Voto: 8.3. Dar ciência à Sra. Ecyr Socorro Alcantara Dias e demais interessados. encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 8.4. Arquivar os presentes autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais.

PROCESSO Nº 13.383/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar, em face do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, e do Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 018/2022.

ACÓRDÃO Nº 1477/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. João Martins de Lima Júnior, Representante da empresa J J - Soluções em Tecnologia e Hospitalar, e pela Sra. Beatriz Araújo da Silva, Representante da empresa Araujos Serviços de Comunicação, em face do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, e do Sr. Raimundo Lopes do Nascimento, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP n.º 018/2022, cujo objeto é a eventual contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de publicações oficiais (DOU, DOE e jornal de grande circulação) de interesse da Prefeitura Municipal de



Tapauá/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação formulada pelo Sr. João Martins de Lima Júnior, Representante da empresa J J - Soluções em Tecnologia e Hospitalar, e pela Sra. Beatriz Araújo da Silva, Representante da empresa Araujos Serviços de Comunicação, haja vista que o Pregão Presencial SRP n.º 018/2022 não possui os vícios suscitados pelos Representantes, conforme exposto no Relatório/Voto destes autos; 9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tapauá que, por meio da Comissão Permanente de Licitação, proceda com a correção dos textos dos Avisos de Licitação, bem como à discriminação adequada dos arquivos no Portal da Transparência do Município de Tapauá/AM, conforme exposto pela Unidade Técnica desta Corte, com o escopo de garantir maior transparência e conformidade aos certames; 9.4. Dar ciência ao Sr. João Martins de Lima Júnior, Representante da empresa J J - Soluções em Tecnologia e Hospitalar, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; 9.5. Dar ciência à Sra. Beatriz Araújo da Silva, Representante da empresa Araujos Serviços de Comunicação - ME, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão; 9.6. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Tapauá e à Comissão Permanente de Licitação do Município acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do seguinte Acórdão e do Laudo Técnico nº 138/2022-DILCON; 9.7. Arquivar os presentes autos, quando do cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.493/2022 (Apensos: 11.783/2020 e 14.306/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes, em face do Acórdão nº 1141/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.783/2020. Advogado: Renata Andréa Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149. ACÓRDÃO Nº 1478/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes em face do Acórdão nº 1141/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.783/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência à Sra. Arlete Furtado de Oliveira Menezes e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguente Acórdão; 8.4. Arquivar os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO № 11.465/2020 - Tomada de Contas de Adiantamento do servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Junior.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

ACÓRDÃO Nº 1479/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Considerar revel o Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, nos moldes do art. 20, §4º da Lei n. 2423/96; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento do servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), recebida em 24 de março de 2017, com o objetivo de atender despesas de pronto pagamento com aquisição de produtos necessários à manutenção de veículos utilizados pela SEDUC; 8.3. Considerar em Alcance o Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 304, inciso IV, da Res. 04/2002-RI-TCE e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior. servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Dar ciência ao Sr. Emmanuel Pires Galvão de Medeiros Júnior, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, desta decisão; 8.6. Arquivar o presente processo por cumprimento de decisão. Declaração de **Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).



PROCESSO Nº 13.563/2021 (Apenso: 14.480/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida, em face da Decisão n° 1633/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.480/2019. **Advogado:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260.

ACÓRDÃO Nº 1537/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida, representado por seu advogado Sr. Samuel Cavalcante da Silva, OAB/AM nº 3.260, e admitido pela Presidência desta Corte de Cintas por intermédio de Despacho de fls. 66/68, por atender aos requisitos admissibilidade previstos no art. 145 e seguintes e art. 157, §1º do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); 8.2. Dar Provimento a este Recurso de Revisão oposto pelo Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida, em face da Decisão nº 1633/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada no Processo nº 14480/2019, que julgou legal e concedeu registro ao seu ato de aposentadoria no cargo de Analista Judiciário, Classe/Nível F – III, matrícula 215-1 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, reformando-a no sentido de: 8.2.1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para que retifique a guia financeira e o ato aposentatório do recorrente, para fins de incluir a Gratificação de Tempo Integral, com fundamento no art. 90, IX, e §2°, da Lei Estadual nº 1762/1986, e modificar de 03 (três) para 07 (sete) as cotas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço ao cálculo de proventos do Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida; 8.3. Determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória do cumprimento do item 2.1 desta Decisão, qual seja nova guia financeira e ato aposentatório, com a respectiva publicação, constando a retificação; 8.4. Dar ciência desta decisão ao Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida e seu patrono; 8.5. Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos itens acima, nos termos da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 12.741/2022 - Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município.

ACÓRDÃO Nº 1538/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 10/11; 9.2. Julgar Procedente esta Representação oposta contra o Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, Prefeito Municipal de Itacoatiara, vez que restou comprovado que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara não atende às determinações da Lei de Acesso à Informação, em especial quanto aos requisitos mínimos de regularidade do Portal da Transparência do município, não permitindo o acompanhamento dos dados da gestão municipal; 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que, no prazo de 60 (sessenta) dias regularize e atualize o Portal da Transparência do município, que deverá atender integralmente à Lei nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2002 e à



Lei Complementar nº 131/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no art. Art. inciso II, alínea "a", alínea da Lei Estadual nº 2423/1996 "c" c/c art. 308, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002—TCE/AM; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, ao Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara; **9.5. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2022, para que a comissão de inspeção acompanhe o cumprimento desta Decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

PROCESSO Nº 12.485/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, de responsabilidade da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral e Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo, referente exercício de 2019. ACÓRDÃO Nº 1480/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, Secretária à época e ordenadora de despesas delegante e Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo, ordenadora de despesas delegada, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Inês Carolina Barbosa Ferreira Simonetti Cabral, Secretária à época e ordenadora de despesas delegante e Sra. Tatianne Vieira Assayag Toledo, ordenadora de despesas delegada, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/1996; 10.3. Arquivar o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 13.345/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 217/2020—Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré, em razão de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020.

ACÓRDÃO Nº 1481/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré, em razão de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré, em razão de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, em razão do saneamento das irregularidades apontadas; 9.3. Determinar à Sepleno que cientifique a pela Secretaria de Controle Externo, bem como a Prefeitura Municipal de Manicoré e da Secretaria Municipal de Educação de Manicoré, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de



Contas; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros e à Sra. Nara Nídia Bentes da Silva acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.716/2021 (Apenso: 12.629/2021) - Representação oriunda da Manifestação nº 345/2021- Ouvidoria, para apuração de possível irregularidade na nomeação do Sr. Thiago Gama Lima como Controlador Interno da Câmara Municipal de Itapiranga, bem como possível irregularidade referente à ausência de contrapartida laboral por parte do servidor.

ACÓRDÃO Nº 1482/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação encampada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do Município de Itapiranga -, em razão de possível irregularidade na nomeação do Sr. Thiago Gama Lima como Controlador Interno da Câmara Municipal de Itapiranga, bem como possível irregularidade referente à ausência de contrapartida laboral por parte do servidor, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Parcialmente Procedente a presente proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do Município de Itapiranga -, em razão de possível irregularidade na nomeação do Sr. Thiago Gama Lima como Controlador Interno da Câmara Municipal de Itapiranga, bem como possível irregularidade referente à ausência de contrapartida laboral por parte do servidor, com o fulcro único e específico de fazer determinação à Câmara Municipal de Itapiranga; 9.3. Determinar à Câmara Municipal de Itapiranga a adoção de padronização dos procedimentos atinentes à publicação das informações relacionadas à nomeação e exoneração de pessoal e, como assinalado, à contratação de serviços e aquisição de bens precedidos de processo licitatório ou não; **9.4. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima e ao Sr. Thiago Gama Lima, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; 9.5. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.629/2021 (Apenso: 12.716/2021) - Representação interposta pelo Sr. Emiliano Karol José Macêdo Corrêa, Vereador do Município de Itapiranga, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, para apuração de possíveis irregularidades acerca de nepotismo e atos de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO Nº 1483/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação proposta pelo Sr. Emiliano Karol José Macêdo Corrêa — Vereador do Município de Itapiranga - em face da Sra. Denise de Farias Lima - Prefeita do Município de Itapiranga, em decorrência de possível prática de nepotismo e de atos de improbidade administrativa por parte da Prefeita Municipal, em



razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02—RI-TCE/AM; **9.2. Dar ciência** à Sra. Denise de Farias Lima e ao Sr. Emiliano Karol José Macedo Correa acerca do decisum a ser exarado pelo Tribunal Pleno nos presentes autos; **9.3. Arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o art. 127 da Lei nº 2.423/96, pela constatação de ocorrência da continência.

PROCESSO Nº 12.863/2021 - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, de responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1484/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, sob a responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; 10.2. Recomendar ao atual gestor do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – Sisprev que observe com rigor os normativos aos quais o Órgão está submetido, entre eles: art. 9º da Lei nº 9.171/98; art. 94 da Lei n. 4320/64; art. 8º da Lei n. 12527/2011; art. 5º, XVI, "d" da Portaria nº 204/2008; art. 22 da Portaria nº 402/08; art. 2º da Portaria MPS n. 519/2011; e Resolução n. 08/2011–TCE/AM; 10.3. Dar ciência do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Janderlan Brito Barbosa, gestor do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, no exercício de 2020.

PROCESSO № 15.842/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 544/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de indícios de irregularidades envolvendo os Srs. Milena Socorro Furtado Pontes, Mark Pontes Reis, Lilian Gomes Bentes, Guilherme de Castro Tundis, Erismar Vilaça de Castro e Elionai Marinho Albuquerque. Advogados: Yan Barros Tavares — OAB/AM 14394, Daniel Constantino Monteiro — OAB/AM 15431, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1485/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação oriunda da Manifestação n° 544/2021-Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, sob a responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito e do Sr. Leôncio Antônio Tundis Carvalho, Vice-Prefeito, acerca de indícios de irregularidades quanto à suposta prática de nepotismo envolvendo os Srs. Milena Socorro Furtado Pontes, Mark Pontes Reis, Lilian Gomes Bentes, Guilherme de Castro Tundis, Erismar Vilaça de Castro e Elionai Marinho Albuquerque, bem como acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Guilherme de Castro Tundis, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da



Resolução na 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação tendo em vista a verificação do acúmulo ilícito de cargos pelo Sr. Guilherme de Castro Tundis, nos cargos de Professor e Pedagogo, na inatividade, da SEDUC, primeiramente com o cargo comissionado de Gerente Administrativo e Financeiro e posteriormente no cargo comissionado de Secretário Executivo, ambos cargos em comissão da Prefeitura de Urucurituba; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Urucurituba que caso as nomeações sob exame nos autos se enquadrem na Súmula Vinculante 13 do STF, sejam cessadas, devendo comprovar tal medida a este Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias e caso não se enquadrem na referida Súmula, que envie a esta Corte de Contas os documentos de identificação dos servidores, comprovando a inexistência de grau de parentesco, para efeito de comprovação no prazo de 30 (trinta) dias; **9.4. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Urucurituba, para que observe com rigor o previsto no art. 37 da CF/88 a fim de que a Prefeitura não incorra em acúmulo ilícito de cargos por parte de seus servidores; **9.5. Dar ciência** do presente decisório ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba, ao Sr. Leôncio Antônio Tundis Carvalho, Vice-Prefeito de Urucurituba, e ao Sr. Elionai Marinho Albuquerque, por meio dos advogados devidamente constituídos conforme Procuração às folhas 62, 98, 113 e 195 e Substabelecimento às folhas 63 e 99.

PROCESSO Nº 16.842/2021 - Representação interposta pela empresa BMS Comércio de Produtos Alimentícios Eireli, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1135/2021-CSC.

ACÓRDÃO 1486/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação proposta pela empresa BMS Comercio de Produtos Alimentícios EIRELI, em face do Centro de Serviços Compartilhados - CSC em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1135/2021-CSC, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação proposta pela empresa BMS Comercio de Produtos Alimentícios EIRELI, em face do Centro de Serviços Compartilhados – CSC em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1135/2021–CSC, em razão da constatação da compatibilidade dos atos praticados na condução do certame com a legislação vigente; 9.3. Determinar à Sepleno que cientifique a Empresa BMS Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI, bem como o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; 9.4. Arguivar o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.582/2022 (Apensos: 11.541/2022 e 11.542/2022) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 141/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.542/2022. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 104288.

ACÓRDÃO Nº 1487/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em**



consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 141/2019–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11542/2022, Recurso Ordinário apenso (fls. 105/106) por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gean Campos de Barros**, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 141/2019–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11542/2022, Recurso Ordinário apenso (fls. 105/106), ficando a cargo do Relator do referido processo o acompanhamento do cumprimento do Acórdão ora mantido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, representado por seus advogados (Procuração e Substabelecimento às folhas 31 e 32 respectivamente), do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.178/2022 - Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, de responsabilidade do Sr. José Augusto de Melo Neto, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1488/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, referente ao exercício 2021, sob a responsabilidade do Senhor José Augusto de Melo Neto, Diretor Presidente, gestor e ordenador de despesas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Senhor José Augusto de Melo Neto, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.423/1996; 10.3. Recomendar ao atual gestor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM que atente quanto ao cumprimento da devida formalização dos documentos de defesa enviados a esta Casa, observando o que preconiza o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/AM e a Resolução nº 03/2012-TCE/AM; 10.4. Arquivar o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.193/2022 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhães, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1489/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Renato Frota Magalhães, ex-Secretário Municipal, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n° 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Renato Frota Magalhães, nos termos do art. 24 da Lei n° 2.423/1996; 10.3. Recomendar ao



atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - Semacc a inserção tempestiva no sistema e-contas de todas as licitações realizadas pela citada Secretaria; **10.4. Arquivar** o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 12.835/2022 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, por apontamento de atos de irregularidade cometidos no escopo da Concorrência nº 001/2022. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1490/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação formulada pela empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação formulada pela empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade da Concorrência nº 001/2022; 9.3. Dar ciência ao Representante, empresa Juliana Amazonas de Oliveira Gonçalves Martins Epp. e ao Representado, Sr. Ricardo Elias de Alencar Neves, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Codajás, sobre o teor da presente decisão; 9.4. Arquivar a presente Representação, na forma regimental.

PROCESSO Nº 13.900/2022 - Análise do Edital n° 1 - AFEAM, de 30 de Junho de 2022, da realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva na Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.

ACÓRDÃO Nº 1491/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Edital nº 01 da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, de 30/06/2022, com fulcro no art. 11, inciso VI, alínea 'b' da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; 9.2. Recomendar à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM que adote as providências necessárias para atualização Lei nº 2505/98, no que se refere ao estabelecimento da forma da criação dos empregos da AFEAM, para fins de respaldar o que consta estabelecido Resolução COAD nº 38/2021, em atenção ao que prevê art. 108, § 3º da Constituição do Estado do Amazonas; 9.3. Arquivar os presentes autos, conforme disposto no art. 162 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.



PROCESSO Nº 13.417/2021 (Apenso: 13.214/2017) – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Souza, em face do Acórdão nº 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.214/2017. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. ACÓRDÃO Nº 1492/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Manoel Helio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 686/2019-TCE-Tribunal Pleno; 7.2. Dar Provimento aos presentes embargos do Sr. Manoel Helio Alves de Paula, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, de forma a alterar o Acórdão nº 686/2022-TCE-Tribunal Pleno, passando a redação a vigorar da seguinte maneira: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Helio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13214/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente o art. 146, §3°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Manoel Helio Alves de Paula, para reformar o Acórdão nº 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, que passará a vigorar com a seguinte redação: 8.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 27/2013 e seus aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará, com fundamento no art. 1°, VIII, da Lei Estadual n. 2423/1996; 8.2.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 27/2013 e seus aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará, com fulcro no art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM); 8.2.3. Recomendar melhor atenção e detalhamento mais preciso do Plano de Trabalho de futuros Convênios firmados; e 8.2.4. Arquivar o processo. 8.3. Dar ciência ao Sr. Manoel Helio Alves de Paula, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito; 8.4. Determinar a tramitação dos processos ao Relator do processo original. 7.3. Dar ciência ao Sr. Manoel Helio Alves de Paula, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do processo.

PROCESSO Nº 12.063/2022 (Apenso: 12.968/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 846/2021-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.968/2017. **Advogado:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6.727.

ACÓRDÃO Nº 1493/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer, com fulcro no art. 65, caput, da Lei n.º 2.423/96, o presente Recurso de Ordinário, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, à época, em face do Acórdão nº 846/2021–Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.968/2017; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário em destaque, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo na íntegra o Acórdão nº 846/2021-Segunda Câmara exarado nos autos



do Processo nº 12.968/2017, tendo em vista que os argumentos expostos não foram capazes de sanar tais vícios; **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais interessados sobre o julgamento do feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.501/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, em face da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado - FMTHVD, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 107/2019-CGL/AM.

ACÓRDÃO Nº 1495/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli; 9.2. Julgar Improcedente a Representação da empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, considerando que: 9.2.1. A Representante não comprovou ser beneficiária do regime especial estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006; 9.2.2. Não houve o empate ficto previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos já expostos no bojo da Proposta de Voto. 9.3. Revogar a Medida Cautelar por mim concedida em Despacho Monocrático de fls. 22/27, considerando a Improcedência da Representação em tela; 9.4. Dar ciência à empresa Drincoln Serviços de Escritório Eireli, à Comissão Geral de Licitação e à Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD sobre o deslinde do feito.

PROCESSO № 13.484/2021 (Apenso: 13.485/2021) - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 64/2010, referente à 1ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5851 e Katiuscia Raika da Camara Elias – OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 1496/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal o Convênio 64/2010, referente à 1ª e 2ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Maués (Convenente), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com o combustível (de diesel e lubrificante) para os Geradores das Escolas da Zona Rural do Ensino Médio Presencial com intermediação tecnológica no Município de Maués, conforme o Plano de Trabalho, nos termos do art. 22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas do Convênio 64/2010, referente à 1ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Maués (Convenente), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com o combustível (de diesel e lubrificante) para os Geradores das Escolas da Zona Rural do Ensino Médio Presencial com intermediação tecnológica no Município de Maués, conforme o Plano de Trabalho; 8.3.



Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com as impropriedades constantes da fundamentação, nos moldes do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com as impropriedades constantes da fundamentação, nos moldes do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.5. Determinar aos órgãos que realizaram o convênio, que, nas próximas transferências voluntária: 8.5.1. Melhor atenção e detalhamento mais preciso do Plano de Trabalho; 8.5.2. Cumpram à risca o cronograma de desembolso, sob pena de aplicação de multa; 8.6. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo.

PROCESSO Nº 13.485/2021 (Apenso: 13.484/2021) - Prestação de Contas do Convênio 64/2010, referente à 2ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués. Advogados: Juarez Frazão Rodrigues Júnior — OAB/AM 5851, Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares — OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira — OAB/AM 11414. ACÓRDÃO Nº 1497/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar



regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio 64/2010, referente à 2ª parcela, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Maués (Convenente), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para custear despesas com o combustível (de diesel e lubrificante) para os Geradores das Escolas da Zona Rural do Ensino Médio Presencial com intermediação tecnológica no Município de Maués, conforme o Plano de Trabalho, nos termos do art. 22, II da Lei Estadual nº 2.423/96; 8.2. Determinar aos órgãos responsáveis pelo convênio que incluam informações mais detalhadas a respeito da execução do objeto, nos próximos convênios; 8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo.

PROCESSO Nº 11.554/2022 - Representação oriunda da Manifestação nº 099/2022-Ouvidoria para apuração de possíveis irregularidades na retificação do Edital nº 01/2021 do Concurso da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 1498/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação autuada pela Ouvidoria do TCE/AM e capitaneada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Extinguir o processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; 9.3. Dar ciência da decisão aos responsáveis pela presente demanda - SECEX/TCE/AM e Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.782/2022 - Prestação de Contas Anual da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, de responsabilidade do Sr. Josué Claudio de Souza Neto e Sr. Roberto Maia Cidade Filho, referente ao exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1499/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Roberto Maia Cidade Filho, responsável pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, no período de 01/02/2021 a 31/12/2021, com fundamento nos termos do art. 1°, II, "a" c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5°, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; 10.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Josué Claudio de Souza Neto, responsável pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, no período de 01/01/2021 a 31/01/2021, com fundamento nos termos do art. 1°, II, "a" c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5°, II da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; 10.3. Dar quitação ao Sr. Josué Claudio de Souza Neto, nos termos do art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte); 10.4. Dar quitação ao Sr. Roberto Maia Cidade Filho, nos termos do art.



163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte); 10.5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção, responsável pelas Contas do exercício de 2022, que verifique o cumprimento do princípio da transparência pública insculpido no art. 8º, §1º e respectivos incisos da Lei nº 12.527/2011, nos termos expostos no Parecer 3760/2021– MPC/ELCM; 10.6. Recomendar á Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM que observe com maior atenção a legislação inerente ao Portal da Transparência, mantendo os dados atualizados; 10.7. Dar ciência ao Sr. Roberto Maia Cidade Filho e ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto sobre o deslinde do feito. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.287/2022 (Apenso: 17.563/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 469/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 17.563/2021. Advogado: Mauricio Sousa da Silva — Procurador Autárquico (OAB/AM 9015).

ACÓRDÃO Nº 1500/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 469/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Proc. nº 17563/2021, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente o art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Manaus Previdência - MANAUSPREV, a fim de excluir o item 7.2 do Acórdão no 469/2022-TCE-Segunda Câmara, mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida; e 8.3. Arquivar o processo.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.040/2019 - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 08/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Associação Rural do Bom Destino do Itaubal do Rio Urubu, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Rosário Brito Macedo.

ACÓRDÃO Nº 1502/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar do processo, sem baixa na responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra, ex-Secretário da Secretaria de Estado de Produção Rural (SEPROR), e da Sra. Maria do Rosário Brito Macedo, Presidente à época da Associação Rural do Bom Destino do Itaubal do Rio Urubu, conforme art. 2º da Resolução nº 06/2016; 8.2. Dar ciência à Maria do Rosário Brito Macedo, Presidente à época da Associação Rural do Bom Destino do Itaubal do Rio Urubu, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.3. Dar ciência ao Sr. Eronildo Braga Bezerra, ex-



Secretário da SEPROR, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 15.488/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 277/2020-Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 04/2020 da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL.

ACÓRDÃO Nº 1504/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela Sr. Marcioney Pereira dos Santos à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por irregularidades no Contrato nº 04/2020 da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL), o qual versou sobre a construção do velódromo, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 17, Ponta negra, CEP 69037-036, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; 9.2. Julgar Procedente a Representação formulada pela Sr. Marcioney Pereira dos Santos à Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por irregularidades no Contrato nº 04/2020 da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL), sob a responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário, haja vista ato antieconômico que resultou injustificável dano ao erário, devido às seguintes irregularidades detectadas no velódromo as quais deverão ser corrigidas: 1 – A forma da pista, que deve ser oval, com duas retas e duas curvas de 180°; 3 – O comprimento da pista que deve atender aos requisitos previstos pela Confederação Brasileira de Ciclismo, ou seja, possuir 166,67 metros ou 200,00 metros, medida essa expressa na parte inferior da pista de corrida; 4 – As inclinações as quais, conforme os princípios da Física, devem ser ajustadas para a inclinação de 43º para que possa promover segurança até a velocidade de 50 km/h, tal qual esposado pelo Ministério Público de Contas; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. João Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário da SEMJEL, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que seja recolhida a multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; em virtude de ato antieconômico que resultou injustificável dano ao erário, nos termos art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, devido à entrega do velódromo, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 17, Ponta negra, CEP 69037-036, com defeitos crônicos e passíveis



de correção que onerarão o erário municipal, isto é: 1 – A forma da pista, que deve ser oval, com duas retas e duas curvas de 180°: 3 - O comprimento da pista que deve atender aos requisitos previstos pela Confederação Brasileira de Ciclismo, ou seja, possuir 166,67 metros ou 200,00 metros, medida essa expressa na parte inferior da pista de corrida: 4 – As inclinações as quais, conforme os princípios da Física, devem ser ajustadas para a inclinação de 43º para que possa promover segurança até a velocidade de 50 km/h, tal qual esposado pelo Ministério Público de Contas; 9.4. Considerar revel o Sr. João Carlos dos Santos Mello, por ausência de resposta à Notificação nº 184/2020-DICOP, com Aviso de Recebimento positivo às fls. 62; 9.5. Determinar à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL) que resolva as seguintes irregularidades no tocante ao velódromo, localizado na Rua Álvares de Azevedo, 17, Ponta negra, CEP 69037-036: 1 – A forma da pista, que deve ser oval, com duas retas e duas curvas de 180°; 3 – O comprimento da pista que deve atender aos requisitos previstos pela Confederação Brasileira de Ciclismo, ou seja, possuir 166,67 metros ou 200,00 metros, medida essa expressa na parte inferior da pista de corrida; 4 – As inclinações as quais, conforme os princípios da Física, devem ser ajustadas para a inclinação de 43º para que possa promover segurança até a velocidade de 50 km/h, tal qual esposado pelo Ministério Público de Contas; 9.6. Dar ciência ao Sr. João Carlos dos Santos Mello, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.7. Arquivar o processo, após cumprida a decisão.

PROCESSO Nº 16.446/2020 (Apensos: 16.447/2020 e 13.860/2017) - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 031/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. José Suediney de Souza Araújo.

ACÓRDÃO Nº 1505/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Julgar legal o Termo de Convênio 031/2014- SEINFRA/Prefeitura Municipal de Fonte Boa, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. José Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito, tendo como objeto a implantação de rede de distribuição de água em 28 comunidades da zona rural do município de Fonte Boa/AM, conforme análise do Relatório/Voto; 9.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio 031/2014-SEINFRA/Prefeitura Municipal de Fonte Boa, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus -SEINFRA, sob responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob responsabilidade do Sr. Suediney de Souza Araújo, ex- Prefeito, tendo como objeto a implantação de rede de distribuição de água em 28 comunidades da zona rural do município de Fonte Boa/AM, em virtude das irregularidades não sanadas do Relatório nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022; 9.3. Considerar revel o Sr. José Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito Municipal, Convenente, Sra. Waldívia Ferreira Alenca, ex-Secretária, Concedente, a Empresa D. N. EMPREENDIMENTOS LTDA, representada pelo Sr. Nonato Hermer Aguiar da Silva, o Sr. Clisthenes Benacon Lins, Fiscal de Obras por deixarem de atender às notificações desta



Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; 9.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. José Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito no valor de R\$ 1.430.798.59 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, cabendo multa, nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. n° 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Clisthenes Benacon Lins, Fiscal de Obra no valor de R\$ 1.430.798,59 (um milhão, guatrocentos e trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), nos moldes do art. 304, I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, cabendo multa, nos termos do inciso V e VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal - Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM). ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Empresa D. N. Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 1.430.798,59 (um milhão, quatrocentos e trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida



comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.7. Aplicar Multa ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1°, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico Nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.8. Aplicar Multa ao Sr. Clisthenes Benacon Lins, Fiscal de Obras, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1°, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do Laudo Técnico Nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.9. Aplicar Multa a Empresa D. N. Empreendimentos Ltda. no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do art. 1°, XXVI c/c art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 e art. 308, VI, da Resolução 04/2002, pelas impropriedades não sanadas do



Laudo Técnico Nº 01/2022-DICOP e DIATV 07/2022) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.10. Dar ciência ao Sr. José Suediney de Souza Araújo sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.11. Dar ciência ao Sr. Clisthenes Benacon Lins sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.12. Dar ciência a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.13. Dar ciência a Empresa D. N. Empreendimentos Ltda. sobre a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 16.447/2020 (Apensos: 16.446/2020 e 13.860/2017) - Prestação de Contas da 1º Parcela do Termo de Convênio n° 031/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Suediney de Souza Araújo.

ACÓRDÃO Nº 1506/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar o processo de Prestação de Contas da 1º Parcela no valor de R\$ 1.775.152,05 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e cinco centavos) do Termo de Convênio nº 031/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sob a responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Suediney de Souza Araújo, ex- Prefeito, tendo como objeto a implantação de rede de distribuição de água em 28



comunidades da zona rural do município de Fonte Boa/AM, por perda de objeto, considerando que o escopo deste processo encontra-se na análise do processo anexo 16.446/2020 - Tomada de Contas Especial.

PROCESSO № 10.775/2022 (Apenso: 15.474/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face ao Acórdão nº 1024/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.474/2019. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato — OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo — OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira — OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva — OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres — OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1508/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha em face do Acórdão n° 580/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo n° 15.474/2019, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha em face do Acórdão n° 580/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo n° 15.474/2019, bem como, retome a contagem dos prazos recursais para o referido Acórdão, nos moldes do art. 148, §3°, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 8.3. Dar ciência o Sr. Clovis Moreira Saldanha e seus patronos, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 12.894/2022 (Apenso: 11.602/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, em face do Acórdão n° 1267/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.602/2021. **Advogado:** Telmarcia Dayene Silva do Nascimento – OAB/AM 10097.

ACÓRDÃO Nº 1511/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, em face do Acórdão nº 1267/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.602/2021; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, excluindo o item 10.2 do Acórdão n° 1267/2021-TCE-Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo n° 11.602/2021 e mantendo as demais proposições. 10.1. Julgar regular com ressalvas as contas anuais da Fundação Hospital Adriano Jorge, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas pelo diretor-presidente, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições têm, diretamente, potencial lesivo ao Erário. 10.3. Recomendar ao Gestor, o Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, e à FHAJ, em face do relatado nas restrições não sanadas 12 a 15 da Notificação 33/2021 da DICAI. 10.4. Dar ciência sobre o teor da decisão ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 10.5. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Ayllon Menezes de Oliveira e a sua Advogada sobre a Decisão desta corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a



problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002..

PROCESSO Nº 13.163/2022 (Apenso: 15.325/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, em face do Acórdão n° 401/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.325/2021. Advogado: Rafael Frank Benzecry – OAB/AM 12612. ACÓRDÃO Nº 1512/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Não conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, representada pelo Sr. Edval Machado Júnior, Presidente da AADC, em face do Acórdão n° 401/2022-TCE-Tribunal Pleno, nos termos o art. 1°, XXI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5°, XXI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por não preencher os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 145, incisos II e III, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, e ainda, em razão do não cabimento do recurso com fundamento apenas na divergência de entendimento desta Corte de Contas, conforme previsão no art. 146 do Regimento Interno do TCE/AM; 8.2. Dar ciência ao Sr. Edval Machado Junior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; 8.3. Dar ciência ao Sr. Rafael Frank Benzecry, patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. Arquive-se os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.447/2022 (Apenso: 12.172/2016) - Recurso de Reconsideração pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 930/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.172/2016.

ACÓRDÃO Nº 1513/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente - SEMA, no sentido de que seja reformado o Acórdão nº 930-TCE-Tribunal Pleno, para que as determinações constantes nos itens 9.5, "a", "b", "c" e 9.7, "a", "b", "c", dirigidas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA sejam excluídas da Representação



nº 12172/2016, tendo em vista a demonstração das suas responsabilidades estabelecidas nos termos da Lei 12.305/2010, bem como a demonstração das suas ações enquanto Secretaria de Estado; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.147/2022 (Apenso: 14.745/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Manaus Previdência-MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 1380/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.745/2021.

ACÓRDÃO Nº 1534/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Manaus Previdência - MANAUSPREV por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 154 da Resolução 04/2002 c/c art. 62 da Lei nº 2423/96; 8.2. Dar Provimento ao Recurso interposto pelo Manaus Previdência - MANAUSPREV no sentido de reformar o Acórdão nº 1380/2021-TCE-Primeira Câmara, para, no mérito, julgar legal a aposentadoria por invalidez do Sr. Jonas Silva Nascimento no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 101.762-4D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedendo-lhe o registro nos termos do inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; 8.3. Dar ciência ao Manaus Previdência – MANAUSPREV ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 14.427/2022 (Apensos: 14.861/2021, 12.996/2019 e 14.862/2021) - Agravo Interno interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Despacho exarado nos autos do Processo nº 12.996/2019. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1514/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: 6.1. Não conhecer do agravo interno interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face de Despacho proferido nos autos do processo nº 12.996/2019, por não preencher o requisito de admissibilidade de cabimento, consoante art. 145, inciso II, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 6.2. Dar ciência ao Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, na qualidade de advogado e procurador do Sr. Fank Luiz da Cunha Garcia, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no



art. 97, da Resolução no 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO № 11.423/2017 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, de responsabilidade da Sra. Sansuray Pereira Xavier, referente ao exercício de 2016. Advogados: Yuri Dantas Barroso — OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes — OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho — OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes — OAB/AM A666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro — OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira — OAB/AM 5910, Brenda de Jesus Montenegro — OAB/AM 12868 e Sérgio Roberto Bulcão Bringel Junior — OAB/AM 14182.

PARECER PRÉVIO Nº 61/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo da Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal de Anori, exercício 2016, nos termos do artigo 31, §1º e §2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e com o artigo 3°, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, em razão do descumprimento (i) nos limites da lei, do orcamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (ii) do princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto aos prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária (art. 165, §3º da Constituição Federal e art. 55, §2° da Lei de Responsabilidade Fiscal).

ACÓRDÃO Nº 61/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos a julgamento nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios constantes destes autos, nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal e nos artigos 59, §§ 1º e 2º e 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 10.2. Dar ciência deste Parecer Prévio à Sra. Sansuray Pereira Xavier, bem como à Câmara Municipal de Anori.

PROCESSO Nº 11.724/2019 - Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas − AMAZONASTUR, de responsabilidade do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro − OAB/AM 6437 e Tilara Fonseca Fernandes − OAB/AM 12657.



ACORDAO Nº 1515/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, ordenador de despesas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, exercício 2018, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo da proposta do Relatório/Voto: 10.1.1. Atraso no envio dos balancetes mensais, via sistema e-contas; 10.1.2. Divergência entre os registros contábeis e o extrato bancário; 10.1.3. Falta de transparência, violando a Lei nº 12.527/2011; 10.1.4. Ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, violando o art. 30 da Lei nº 13.303/2016; 10.1.5. Ausência de nomeação de fiscal de contrato, violando o art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; 10.1.6. Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, violando o art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016; 10.1.7. Ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, violando o art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016; 10.1.8. Ausência de cobertura contratual de serviços contratados, violando o art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016; 10.1.9. Ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, violando o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016; 10.1.10. Ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, violando o art. 69, incisos II, V, VII, VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016; 10.1.11. Contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa violando o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016; 10.1.12. Ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016; 10.1.13. Ausência de preposto, por parte da contratada, violando o art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; 10.1.14. Pagamento com recursos públicos de juros/multa relacionados ao aluquel do Prédio Sede da AMAZONASTUR, no valor total de R\$ 7.077.25; e 10.1.15. Ausência de publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, violando o art. 48 da Lei nº 13.303/2016. 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, com fulcro no art. 53, caput, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 352.093,11 (trezentos e cinquenta e dois mil, noventa e três reais e onze centavos) correspondente a 10% do dano erário devidamente comprovado nos autos, referenciado no item anterior e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo



Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), em razão do atraso dos envios dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e dezembro/2018 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", razão das seguintes impropriedades observadas e não sanadas nesta prestação de contas: 10.4.1. Falta de transparência, violando a Lei nº 12.527/2011; 10.4.2. Ausência de atestado de exclusividade, da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço quando contratou por meio de inexigibilidade, violando o art. 30 da Lei nº 13.303/2016; 10.4.3. Ausência de nomeação de fiscal de contrato, violando o art. 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; 10.4.4. Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre inexigibilidade de licitação, violando o art. 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016; 10.4.5. Ausência de atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado das licitações, violando o art. artigo 40, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016; 10.4.6. Ausência de cobertura contratual de serviços contratados, violando o art. 28 c/c art. 75 da Lei nº 13.303/2016; **10.4.7.** Ausência de comprovação de capacidade econômica e financeira da contratada, violando o ao art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016; 10.4.8. Ausência das seguintes cláusulas contratuais, que estabeleçam: o regime de execução ou a forma de fornecimento; as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas; os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor; a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, violando o art. 69, incisos II, V, VII,



VIII, IX, respectivamente, da Lei nº 13.303/2016; 10.4.9. Contratação por meio de dispensa emergencial sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a referida dispensa violando o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016; 10.4.10. Ausência de demonstração dos motivos que levaram à contratação de serviços de publicidade e divulgação pela via da inexigibilidade, violando o art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016; 10.4.11. Ausência de preposto, por parte da contratada, violando o art. 76 do Regulamento de Licitações e Contratos da AMAZONASTUR c/c artigo 40, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016; 10.4.12. Ausência de publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, violando o art. 48 da Lei nº 13.303/2016. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.5. Representar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, ante o cometimento de possíveis atos de improbidade administrativa, encaminhando-lhe cópia integral destes autos, pela via digital; 10.6. Dar ciência deste decisum ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos.

PROCESSO Nº 11.023/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, sob a gestão do Sr. Francisco Nunes Bastos, pela suposta prática de nepotismo. **Advogado:** Julio Cesar Magalhaes dos Santos – OAB/AM 6766.

ACÓRDÃO Nº 1516/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação manejada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Francisco Nunes Bastos para apuração de nepotismo; 9.2. Julgar Improcedente a Representação em face do Sr. Francisco Nunes Bastos, em razão da natureza política dos cargos ocupados, bem como da ausência de comprovação da falta de qualificação técnica ou idoneidade moral dos agentes nomeados; 9.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Francisco Nunes Bastos, Sr. Ruam Stayne Batalha Bastos, Sr. Aroldo Santos Bastos, Sra. Flávia Nunes Batalha Uribe e Sra. Elijane Gonçalves da Silva, por intermédio dos seus respectivos patronos; 9.4. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.482/2022 (Apensos: 16.062/2020 e 16.061/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, em face do Acórdão n° 108/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.061/2020. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior — Defensor Público.



ACÓRDÃO Nº 1517/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Negar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Orandle de Albuquerque Redman, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 108/2021-TCE-Segunda Câmara, considerando que o recorrente não logrou êxito em afastar as restrições que conduziram à irregularidade das contas, à aplicação de multa e ao alcance imputado; 8.3. Dar ciência da decisão ao Sr. Orandle de Albuquerque Redman, por intermédio de seus patronos.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.778/2021 - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - FUNESBOM, de responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1518/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 11.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - FUNESBOM, de responsabilidade do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, referente ao exercício de 2020, conforme os ditames do art. 188, §1°, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; 11.2. Dar quitação ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, Presidente do Conselho de Administração do FUNESBOM, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; 11.3. Dar ciência ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; 11.4. Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 12.339/2021 - Representação oriunda da Manifestação nº 342/2021-Ouvidoria, referente à comunicação de possíveis irregularidades envolvendo eventual acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Antônio Laurentino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Urucará. Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

ACÓRDÃO Nº 1519/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº



342/2021, em face do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Urucará, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; 10.2. Julgar Improcedente a Representação, em face do Sr. Antônio Laurentino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Urucará, em virtude da apresentação de documentos pelo Representado, que evidenciam a compatibilidade de horários entre os cargos de Motorista na SES (Unidade Misto de Urucará) e Vereador de Urucará; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie ao Representado, bem como ao seu Patrono, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 10.4. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO № 13.745/2021 - Representação interposta pelo Sr. Bianor da Silva Correa, para apuração de possíveis irregularidades na promoção de Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **Advogados:** Marcio Lobão Silva – OAB/AM 8661, Heliady Cordovil da Silva OAB/AM 10496, Wendell Pereira Barreto Garcez – OAB/AM 13520, Bruno Ricardo L. Tapajós OAB/AM 5695.

ACÓRDÃO Nº 1520/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, Bombeiro Militar, para apurar possível irregularidade na promoção dos representados Fernando Paiva Pires Júnior, Josemar de Souza Santos, Mauro Marcelo de Lima Freire, Jair Ruas Braga e Afonso Ramos Garcia Filho ao posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); 10.2. Julgar Improcedente a Representação formulada pelo Sr. Bianor da Silva Correa, Bombeiro Militar, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; 10.3. Dar ciência aos Srs. Bianor da Silva Correa e demais interessados, com encaminhamento de cópia do Relatório/Voto que fundamentou o decisório para que tomem conhecimento; 10.4. Arquivar a Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.207/2021 - Representação oriunda da Manifestação n° 558/2021-Ouvidoria, em face do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, em virtude de possíveis irregularidades no Contrato n° 03/2019. ACÓRDÃO Nº 1523/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, à época; 10.2. Julgar Procedente a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, à época, em virtude de possíveis irregularidades no Contrato n° 03/2019; 10.3. Determinar a invalidade do 2º



Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2019, firmado entre o IDAM e a empresa Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação Ltda: 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, no valor de R\$ 13.654,39, com base no artigo 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, do RI-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, em razão da prorrogação do aiuste inválido e gravemente ofensivo à ordem jurídica demonstrado nesta Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável: 10.5. Determinar ao IDAM que se abstenham de firmar novos ajustes nos moldes do Contrato nº 03/2019, bem como que se abstenha de prorrogá-lo, e que promova a nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de auxiliar de serviços gerais (Edital nº 01/2018 - Concurso IDAM), de acordo com as necessidades do órgão; 10.6. Dar ciência ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, à época, e aos seus Patronos; 10.7. Arquivar os autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.354/2022 - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM decorrente da Auditoria de Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19, com o objetivo de apurar as irregularidades relativas à transparência e publicidade da campanha de vacinação no município de Urucará, exercício de 2021.

ACÓRDÃO Nº 1525/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Conhecer da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella; 10.2. Julgar Improcedente a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito do Município de Urucará, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados neste Relatório; 10.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias dos Laudos Técnicos do DEAS, do Parecer Ministerial e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; 10.4. Dar ciência ao Sr. Enrico de Souza Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Urucará; 10.5. Arquivar o processo no setor competente.



PROCESSO Nº 13.445/2022 (Apenso: 12.169/2016) - Recurso de Reconsideração pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão n° 432/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.169/2016.

ACÓRDÃO Nº 1530/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea f, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor- Relator em substituição, Alípio Reis Firmo Filho, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão nº 432/2022-TCE-Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por omissão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA na prevenção e combate a queimadas, por preencher os requisitos previstos no art. 145 c/c art. 154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, no sentido de que seja reformado o Acórdão nº 432/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO, de modo que as determinações dirigidas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA sejam excluídas da presente Representação, tendo em vista a demonstração do cumprimento das mesmas; 9.3. Dar ciência ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, acerca da decisão, nos termos regimentais; 9.4. Arquivar o processo, na forma regimental. Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno